

TABELA VI

DOS PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS - EM GERAL

TABELA VI					
DOS PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS - EM GERAL					
48)	Custas iniciais.				
48.1)	Processos de procedimentos ordinários.				
	Valor da Ação atualizada (R\$)				Valor a cobrar
48.1.01	Até	a		500,00	126,54
48.1.02	500,01	a		1.000,00	173,99
48.1.03	1.000,01	a		1.500,00	197,71
48.1.04	1.500,01	a		2.000,00	221,44
48.1.05	2.000,01	a		3.000,00	268,89
48.1.06	3.000,01	a		4.000,00	316,34
48.1.07	4.000,01	a		5.000,00	363,79
48.1.08	5.000,01	a		6.000,00	411,24
48.1.09	6.000,01	a		7.000,00	458,69
48.1.10	7.000,01	a		8.000,00	506,14
48.1.11	8.000,01	a		9.000,00	553,60
48.1.12	9.000,01	a		10.000,00	601,05
48.1.13	10.000,01	a		15.000,00	672,22
48.1.14	15.000,01	a		20.000,00	862,03
48.1.15	20.000,01	a		25.000,00	1.051,83
48.1.16	25.000,01	a		30.000,00	1.241,63
48.1.17	30.000,01	a		40.000,00	1.518,43
48.1.18	40.000,01	a		50.000,00	1.874,31
48.1.19	50.000,01	a		60.000,00	2.230,20
48.1.20	60.000,01	a		70.000,00	2.586,08
48.1.21	70.000,01	a		80.000,00	2.941,96
48.1.22	80.000,01	a		90.000,00	3.297,84
48.1.23	90.000,01	a		100.000,00	3.653,73
48.1.24	100.000,01	a		110.000,00	4.009,61
48.1.25	110.000,01	a		130.000,00	4.721,37
48.1.26	Acima de R\$ 130.000,00				4.745,10
48.2)	Processos de Alvarás, Justificações, notificações, interpelações, Cartas Precatórias e Rogatórias.				
48.3)	Nos Processos de Separação Judicial				
48.3.01	Quando não contencioso				110,72
48.3.02	Quando contencioso - metade das custas do item "48" acima, sendo o valor mínimo.				110,72
48.3.03	Quando contencioso sem existência de bens				221,44
49)	Carta de Arrematação, adjudicação, arrendamento em hasta pública e Formal de Partilha.				
	Valor dos bens				Valor a Pagar
49.01	Até			5.000,00	79,09
49.02	5.000,01	a		20.000,00	158,17
49.03	20.000,01	a		60.000,00	474,51
49.04	Acima de R\$ 60.000,00				553,60
50)	Busca a cada 05(cinco) anos ou fração				4,75
51)	Preparo dos autos				
51.01	Até 50(cinquenta) folhas				23,73
51.02	Acima de 50(cinquenta) folhas				39,54
52)	Baixa de processo na Distribuição				
52.01	Em processos sentenciados				15,82
52.02	Em processos sem sentença				31,63
53)	V E T A D O				
	TABELA VII				
	DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL				
54)	Habilitação e Registro de Casamento				
54.01	Casamento Civil.				94,90
54.02	Casamento civil, com efeito, religioso.				110,72
55)	Registro de óbito e nascimento				
55.01	Dentro do prazo				39,54
55.02	Fora do prazo				47,45
56)	2ª Via de certidão de nascimento, casamento e óbito, além da busca.				7,91
57)	Busca a cada 05(cinco) anos ou fração.				4,75

P. P. 17927



LEI Nº 5.527 DE 26 DE Dezembro DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Piauí o imóvel que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana do Piauí uma gleba de terras, pertencentes ao Patrimônio Imobiliário do Estado, locada sob nº 661, com a área de cinquenta e sete ares (00,57,00) situada no lugar "Saco do Engano", data Engano, deste Município, em terras de terceira categoria; estremando com as glebas de nºs 291 de Joana Gonçalves de Holanda, 662 de Josino Vicente da Rocha, João Joaquim Leal, Riacho Taquiri, 671 de Firmino Umbelino de Sousa, com o perímetro de 421 metros; adquirida conforme escritura pública de compra e venda lavrada no livro 111, fls. 135, em 02-04-68, no Cartório do 1º Ofício de Picos - PI, devidamente registrada sob o nº R-2-8553, nº 2-AO, fls. 145, em 09-06-99, do Cartório do 2º Ofício de Picos - PI.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior destina-se à edificação do prédio da Prefeitura, da Câmara Municipal de Santana do Piauí e de um Ginásio Poliesportivo.

Art. 3º Obriga-se o Município de Santana do Piauí a cumprir a condição prevista no art. 2º desta Lei, no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio do Estado.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado adotará as providências necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições, em contrário, em especial a Lei nº 5.119, de 29 de dezembro de 1999.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de dezembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 17929



LEI Nº 5.528 , DE 26 DE Dezembro DE 2005

Dispõe sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado e de terrenos adjacentes a rodovias, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, o meio ambiente e o patrimônio rodoviário.